



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 65/2025

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos dos artigos 33, II; 114, VI; e 136, III, todos do Regimento Interno, vêm, à h. presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 65/2025, visando a alteração na redação dos artigos 1º, 3º e 5º, dando-lhes as seguintes redações:

Onde se lê:

“Art. 1º – As empresas concessionárias de serviços públicos que prestem atendimento presencial no Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES ficam obrigadas a aceitar pagamentos em moeda corrente nacional em espécie”.

Leia-se:

“Art. 1º – As empresas concessionárias de serviços públicos que prestem atendimento presencial, e que já realizem o recebimento de valores no local, por alguma forma legal existente, ficam obrigadas a aceitar o recebimento em moeda corrente nacional, em espécie.”

Justificativa:

A modificação redacional se justifica para evitar confronto com Princípio da Razoabilidade, não impondo nenhuma despesa operacional nova para as

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003000340033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





concessionárias, já que a realização de recebimento já ocorre, não havendo de se falar em alteração de contrato de concessão.

Onde lê-se:

“Art. 3º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 400 (quatrocentas) UFCI’s – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e será aplicada em dobro em caso de reincidência”.

Leia-se:

“Art. 3º – O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 80 (oitenta) UFCI’s – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, e será aplicada em dobro em caso de reincidência”.

Justificativa:

Observa-se que as multas previstas no art. 3º inicia em 400 UFCI’s (R\$ 10.356,00), com possibilidade de aplicação em dobro, o que pode abrir margem para discussão judicial sobre os valores. A emenda modificativa se justifica com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo possui jurisprudências relacionadas a imposição de multas onde considera o valor de R\$ 5.000,00 como se fosse razoável.

A jurisprudência capixaba sobre a imposição de multa é clara:

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO AO CDC CONFIGURADA – TEMPO DE ESPERA EM AGÊNCIA BANCÁRIA – VALOR DA MULTA – EXORBITÂNCIA – REDUÇÃO – CUSTAS PELO MUNICÍPIO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – O processo administrativo foi instaurado por reclamação de consumidor que noticiou práticas abusivas por parte do recorrido, consistente na demora no atendimento dentro da agência bancária, tendo permanecido por 1 (uma) hora e 18 (dezoito) minutos na fila até que fosse atendido. 2 – O tempo de espera do consumidor extrapolou

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





sobremaneira o limite razoável estabelecido pelo art. 124-A da Lei Municipal no 6 .080/03, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas de Vitória, acrescido pela Lei Municipal no 7.598/2008. 3 - Segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor o arbitramento da penalidade deve atender ao princípio da razoabilidade, no sentido de ser proporcional à infração cometida. A multa administrativa apresenta caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo consumidor, mas sim à punição e combate à prática de ato vedado por Lei, servindo de desestímulo ao infrator . **4 - Observadas as peculiaridades da causa, tendo em vista, ainda os critérios previstos pelos artigos 57 e 58 do CDC, tenho que a redução da multa ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra suficiente para sancionar a infração.** 5 - Especificamente com relação às execuções fiscais, a legislação federal vigente, qual seja, a Lei no 6.830/80, isenta a Fazenda Pública do pagamento das custas e emolumentos, sem fazer distinção da esfera Federal, Estadual ou Municipal, destacando que, apenas no caso em que for vencida, deverá ressarcir as despesas antecipadas pela parte contrária . 6 - Recurso parcialmente provido.” (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5003563-16.2018.8 .08.0024, Relator.: MANOEL ALVES RABELO, 4a Câmara Cível) (destacou)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. LEI QUE REGULAMENTA ATENDIMENTO BANCÁRIO . FILA. COMPETÊNCIA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 49 DA LEI No 9.784/99. PRAZO IMPRÓPRIO . VALIDADE DO ATO SANCIONATÓRIO. EXCESSIVIDADE DA PUNIÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1) Como é cediço, a multa é ato administrativo e, assim, guiada pela discricionariedade do administrador. Ao Judiciário, portanto, resta fazer a análise da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, sem adentrar no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. 2) O município, ao legislar sobre tempo de espera em filas de agências bancárias, por se tratar de matéria de interesse local, o faz dentro da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal . 3) Ante a aplicação da referida legislação a todas as instituições financeiras sediadas no âmbito municipal, não há que se falar em

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





infringência aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia. 4) O prazo do art. 49 da Lei no 9.784/99 não é peremptório, tampouco enseja o reconhecimento da prescrição administrativa, por manifesta ausência de previsão legal para tanto. 5) No tocante à alegação de excesso da punição imposta, dispõe o art. 57 do CDC que a pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. 6) Igualmente, o art. 28 do Decreto no 2.181/97 estabelece que a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei no 8.078, de 1990. 7) Nesse contexto, diante das peculiaridades do caso, em que pese o grande porte econômico da instituição financeira apelante, a baixa lesividade da infração justifica, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a redução da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alinhando-se, dessa maneira, à jurisprudência deste Tribunal. 8) Recurso parcialmente provido.” (TJ-ES – APL: 00376708420128080024, Relator.: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 12/06/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2018) (destacou)

Considerando que as multas do projeto estão acima do usualmente aceito pela jurisprudência capixaba, mostra-se plausível o pequeno ajuste para que fique em sintonia com o Poder Judiciário, caso seja ajuizada alguma ação judicial.

Onde se lê:

“Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, estabelecendo regras para comunicação de eventual descumprimento da norma.”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

Leia-se:

“Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação”.

Justificativa:

A alteração torna-se necessária, visto que a função regulamentadora já é do Poder Executivo, não cabe ao Poder Legislativo impor direcionamento, diretrizes ou limites.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Delandi Macedo – Membro (Suplente)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340035003000340033003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

